



TERMO DE ACORDO DE MEDIAÇÃO

3ª VARA EMPRESARIAL

Processo 0062428-49.2019.8.19.0001

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

Réu: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Réu: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

Réu: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Ministério Público: RODRIGO TERRA MP/RJ 1878

Advogada: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS OAB/RJ Nº84583

Advogado: HÉLIO CAVALCANTI BARROS OAB/RJ Nº 82.524

Advogada: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA OAB/RJ Nº 124.197

Preposto: MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR OAB/RJ Nº 189141

Aos 06 dias do mês de agosto de 2019, às 13:00hs, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – Capital, presentes todas as partes e seus representantes legais, foi aberta a Sessão de Mediação, após entendimentos foi construído o acordo em anexo, parte integrante deste termo de **Acordo em Mediação**.

As procurações com poderes específicos para assinatura do TAC, serão juntadas em até 5 dias.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente às 14:00hs.

Ana Esteves - Mediadora Judicial

Djalma Machado - Mediador em formação

Oswaldo Gusmão - Mediador em formação

Ministério Público: RODRIGO TERRA MP/RJ 1878

Advogada: DANIELLE ALBUQUERQUE FARIAS

Advogado: HÉLIO CAVALCANTI BARROS

Advogada: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA

Preposto: MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

ACP n. 0062428-49.2019.8.19.0001
INQUÉRITO CIVIL (IC) N. 824/2019

Termo de Ajustamento de Conduta

que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ**, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.553/0001-84, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102, **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.577/0001-33, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102, **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.539/0001-80, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.869/0001-76, Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-000, representados neste ato pelos abaixo subscritos e doravante denominados **compromitentes**;

CONSIDERANDO:

- que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;
- que foi ajuizada, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a Ação Civil Pública de n. 0062428-49.2019.8.19.0001, em face do Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Internorte de Transportes e Consórcio Intersul de Transportes, que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Capital, na qual sustenta que os referidos consórcios não vêm cumprindo a legislação municipal acerca do troco obrigatório (Lei nº 129/1979 e Decreto nº 7.445/1988), o que, ao ver do Ministério Público, restou constatado no âmbito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Inquérito Civil nº 824/2018, instaurado a partir de representação de consumidor junto ao sistema de Ouvidoria Geral do MPRJ;

- que há interesse em uma resolução negociada com o intuito de dar fim ao litígio, mantendo-se a regularidade da prestação do serviço de transporte coletivo;

Têm entre si justo e avençado celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes condições ora estipuladas, para que seja devidamente homologado:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

- a) Os compromitentes se obrigam a fixar avisos nos coletivos de suas empresas consorciadas, dentro dos padrões técnicos fixados pela SMTR – Secretaria Municipal de Transporte, constando informação no sentido de que:

***NO CASO DE O MOTORISTA NÃO POSSUIR O SEU
TROCO A PASSAGEM SERÁ ARREDONDADA PARA BAIXO.***

- b) Será obedecido, pelos compromitentes, um cronograma de 180 dias (cento e oitenta) dias para a conclusão da fixação dos avisos em 100% da frota.

Cláusula Segunda: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

- a) O não cumprimento do presente compromisso implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de execução específica;
- b) Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento do compromisso previsto neste termo pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

Cláusula Terceira: Da Eficácia de Título Executivo

- a) O presente termo de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal nº 7.347/85.
- b) O presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.
- c) O Ministério Público se compromete a informar o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, no processo referido no cabeçalho deste instrumento, da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, requerendo a homologação e a extinção do processo com relação aos Compromitentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial por parte do D. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que a ação civil pública n.º 0062428-49.2019.8.19.0001 seja julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro - RJ, ____ de agosto de 2019.

RODRIGO TERRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotor de Justiça

Marcos C.O. Junior

CONSÓRCIO TRASCARIOCA DE TRANSPORTES

Representante Legal

Marcos C.O. Junior

CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Representante Legal

Roberto Paulo de Oliveira
CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

Representante Legal

Marcos C.O. Junior

CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Representante Legal

» TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF: [REDACTED]

2. _____

CPF: [REDACTED]